SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003967-94.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino

Requerente: Raisa Barbosa de Lira

Requerido: Editora e Distribuidora Educacional S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que em janeiro de 2015 fez solicitação à ré para transferência de seu curso de licenciatura em Pedagogia, entregando-lhe toda a documentação pertinente e efetuando o pagamento de pré-matrícula no importe de R\$ 59,00.

Alegou ainda que como não recebeu nenhuma confirmação da ré sobre seu pleito, e diante da urgência que tinha sobre o tema, procurou por outra instituição de ensino e para lá conseguiu transferir o curso.

Salientou que passado algum tempo veio a saber que a ré indevidamente a inscreveu perante a SERASA pelo não pagamento de mensalidades escolares cuja exigência refuta.

Almeja à declaração da inexigibilidade de tais valores, à exclusão da negativação e ao ressarcimento dos danos morais que sofreu.

A ré em contestação admitiu os fatos articulados pela autora, ressalvando que sua negativação foi legítima pela inadimplência de mensalidades a que estava obrigada a pagar.

Assim posta a matéria debatida, reputo que o alargamento da dilação probatória é despiciendo.

De início, tomo a conduta da ré como indevida porque não tinha lastro que sustentasse a negativação da autora que reconheceu ter levado a cabo.

Isso porque em momento algum restou demonstrado nos autos o estabelecimento de relação jurídica entre as partes que levasse à ideia de que a autora estava obrigada a, como contraprestação por serviços ajustados e prestados pela ré, suportar as mensalidades destacadas a fl. 02, item IV.

Nenhum indício sequer foi amealhado a propósito.

Nem se diga que o pagamento por parte da autora de R\$ 59,00 modificaria o quadro delineado, seja porque nada denota que ele estivesse atrelado à matrícula do curso (a autora sustentou que se tratava de simples pré-matrícula e não foi coligida prova em sentido contrário), seja porque tal elemento sem o amparo de outros é insuficiente para levar à convicção de que o regular liame entre as partes se firmou.

A consequência que daí deriva é a de que se impõe a declaração da inexigibilidade dos débitos impugnados pela autora.

Ademais, sendo certo que a negativação da autora foi descabida, isso que basta para a configuração de dano moral passível de ressarcimento, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**; Resp. nº 196.824, Rel. **CÉSAR ASFOR ROCHA**; REsp. 323.356-SC, Rel. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexigibilidade dos débitos tratados nos autos e condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 30/31, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA